



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 9/2024

OBJETO: Prorrogação dos prazos estabelecidos no Anexo II da Deliberação nº 477/2020, que detalhou os descumprimentos das obrigações contratuais e fixou os prazos para a correção, em consonância com o art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.127236/2022-43

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Nota Jurídica n. 00085/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 21274231)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

SUFER. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 477/2020, QUE DETALHA OS DESCUMPRIMENTOS DAS OBRIGAÇÕES CONTATIVAS RELATIVAS À CONCESSÃO DA MALHA SUL. RUMO MALHA SUL. RMS. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta para prorrogação dos prazos estabelecidos na Deliberação nº 477, de 24 de novembro de 2020, que detalha os descumprimentos das obrigações contratuais relativas à concessão da Malha Sul, sob administração da concessionária Rumo Malha Sul S/A - RMS, os quais já haviam sido prorrogados pela Deliberação nº 311, de 21 de outubro de 2022, em virtude do artigo 65 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que prorrogou "(...) por 12 (doze) meses, em virtude da pandemia da Covid-19, todas as obrigações não financeiras assumidas em decorrência da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, por concessionárias ferroviárias federais" e determinou ao regulador ferroviário "no prazo de até 6 (seis) meses do início da vigência desta Lei, realizar os ajustes contratuais necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo."

2. DOS FATOS

2.1. Na data de 26 de novembro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União - DOU a Deliberação nº 477/2020 por meio da qual a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deliberou pelo detalhamento dos descumprimentos das obrigações contratuais relativas à concessão da Malha Sul, sob administração da Concessionária Rumo Malha Sul S/A, bem como fixou os prazos para a correção dos inadimplementos.

2.2. No ano seguinte, foi sancionada a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, denominada "Lei das Ferrovias" que, de acordo com o disposto no art. 65, prorrogou por 12 (doze) meses, em virtude da pandemia da Covid-19, todas as obrigações não financeiras assumidas em decorrência da [Lei nº 13.448/2017](#), e da [Lei nº 8.987/1995](#), por concessionárias ferroviárias federais.

2.3. Tomando como base o disposto no art. 65 da Lei das Ferrovias, a RMS protocolou a Carta nº 0629/GREG/22 (SEI 12433893), de 22 de julho de 2022, pela qual solicitou a postergação dos prazos previstos no Anexo II da Deliberação nº 477/2020.

2.4. Após as manifestações técnicas e jurídicas acerca do pleito, a Diretoria Colegiada da ANTT deliberou por alterar os prazos previstos no Anexo II da Deliberação nº 477/2020, culminando na publicação da Deliberação nº 311, de 21 de outubro de 2022 (SEI 14053972).

2.5. Em 18 de outubro de 2023, a Concessionária RMS protocolou a Carta nº 1026/GREG/23 (SEI 19629523), na qual informa que "*algumas situações extraordinárias impactaram na execução prática das atividades necessárias para atingimento dos objetivos pactuados, que alteraram as datas em que as medidas estarão completamente implementadas*" e, portanto, não será possível concluir algumas obras nos novos prazos estabelecidos. Além disso, a Concessionária informa, no expediente supracitado, as datas que as obrigações serão efetivamente concluídas.

2.6. A equipe técnica da Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Serviços da Superintendência de Transporte Ferroviário - GECOF/SUFER registrou, conforme Despacho SEI 20170611, que a Concessionária cita o fato notório das fortes chuvas na Região Sul, que prejudicou a conclusão dos trabalhos, indicando novos prazos necessários conforme cronograma enviado, porém, o referido cronograma indica execução de obras em períodos em que se registra maior volume de chuvas na Região Sul. Por fim, a área técnica concluiu, em análise inicial, que à exceção do trecho Santa Maria - Cruz Alta, para o qual parece ser razoável a proposta da Concessionária, "*não foram apresentadas justificativas que impedissem a conclusão, ainda no primeiro semestre de 2024, das obras obrigatórias nos trechos Lages - Roca Sales e Bagé - Rio Grande*".

2.7. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 40809/2023/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 20780078), de 11 de dezembro de 2023, a concessionária foi informada das constatações realizadas pela GECOF e, para continuidade da análise acerca da possibilidade de adequação dos prazos estabelecidos na Deliberação nº 477/2020, notificada a apresentar nova proposta de cronograma que contemple "*redução dos prazos indicados de forma a antecipar ao máximo a entrega das intervenções, bem como fundamentar detalhadamente a proposta*".

2.8. Em resposta, a Concessionária RMS protocolou a Carta nº 1180/GREG/2023 (SEI 20808567), de 12 de dezembro de 2023, na qual informa que avaliou a redução dos prazos indicados e propôs novo cronograma.

2.9. Em 27 de dezembro de 2023, a SUFER encaminhou à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT a Nota Técnica nº 10024/2023/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 21093081), com vistas a análise jurídica prévia acerca de eventual prejuízo ao interesse público ou impedimento jurídico na proposta de aceitação do pleito e da Minuta de Deliberação (SEI 21092146).

2.10. Por meio da Nota Jurídica n. 00085/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 21274231), de 8 de janeiro de 2024, a PF-ANTT conclui, em síntese, que, "*Embora não haja dispositivo expresso que abarque os processos de caducidade de contrato de concessão de infraestrutura ferroviária, parece-nos sim possível que, se for essa a intenção da Agência e em havendo motivos robustos o bastante para tal, se repactue os prazos para correção de irregularidades*".

2.11. Em 17 de janeiro de 2024, a GECOF encaminhou à SUFER o Despacho SEI 21425792, no qual informa que entende como razoável prorrogar os prazos para o cumprimento das obrigações, porém de forma parcial à proposta pela RMS e discriminando os prazos de execução por disciplina (Superestrutura/Infraestrutura) no trecho "Lages - Roca Sales".

2.12. Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2022, a SUFER emitiu o Relatório à Diretoria nº 27/2024 (SEI 21415008), de 22 de janeiro de 2024, por meio do qual encaminha os autos à Diretoria Colegiada para as providências cabíveis visando à prorrogação dos prazos fixados no Anexo II da Deliberação nº 477/2020, pelas razões expostas no referido relatório. Ademais, a SUFER juntou aos autos Minuta de Deliberação (SEI 21424981) para que, se assim julgado pela Diretoria, seja aprovada a proposta de prorrogação.

2.13. Na mesma data, por meio do Despacho de Instrução (SEI 21425143), a SUFER remeteu os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho (SEI 21515458), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no mesmo dia (SEI 21525899), ocasião em que fui designado como diretor-relator.

2.14. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei 14.273/2021 previu, no art. 65, a prorrogação por 12 (doze) meses, em decorrência da Pandemia da Covid-19, de todas as obrigações não financeiras

assumidas em decorrência da Lei 13.448/2017, que definiu diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e da Lei 8.987/1995, que dispõe sobre regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos:

[...]

Art. 65. Ficam prorrogadas por 12 (doze) meses, em virtude da pandemia da Covid-19, todas as obrigações não financeiras assumidas em decorrência da [Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017](#), e da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), por concessionárias ferroviárias federais.

§ 1º É vedada a prorrogação de prazos ou a renegociação de valores referentes ao pagamento de outorgas.

§ 2º O regulador ferroviário federal deverá, no prazo de até 6 (seis) meses do início da vigência desta Lei, realizar os ajustes contratuais necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

[...]

3.2. Com base no dispositivo supracitado, após as manifestações técnicas e jurídicas acerca de solicitação protocolada pela Concessionária RMS (SEI 12433893), a ANTT publicou a Deliberação nº 311/2022, que altera o Anexo II da Deliberação nº 477/2020, que passou a vigor conforme apresentado abaixo:

ANEXO II (*Redação dada pela Deliberação 311/2022/DG/ANTT/MI*)

Medidas corretivas e respectivos prazos relacionados a descumprimentos de natureza operaci
Concessionária Rumo Malha Sul S/A

Re

Trechos/Ramais	Medida Corretiva	Pr.
Todos os trechos	Apresentar plano de trabalho	31
	Relatório de avanço do projeto referente ao planejamento	61
Guarapuava - Entre Rios	Sinalizar as PN's conforme consta do Ofício nº 875/GEFER/SUCAR/2009, do Processo nº 50520.033894/2011-84	12
Santa Maria - Cruz Alta	Revitalizar o trecho adequando-o à Resolução ANTT 2748/2008	3C
		pr
		36
		62
Lages - Roca Sales	Revitalizar o trecho adequando-o às determinações do Ofício 148/2016/GECOF/SUFER, conforme consta do Processo nº 50520.008646/2014-48	4C
		64
		32
		pr
Bagé - Rio Grande	Eliminar defeitos de trilho e lastro descritos no item 3 do Relatório 009/COFER/URRS/2015, conforme consta do Processo nº 50520.032622/2015-91	36
		77
		4C
		14

D.O.U., 26/11/2020 - Seção 1

3.3. Ocorre que, transcorrido um lapso temporal de aproximadamente 1 (um) ano após a publicação da Deliberação nº 311/2022, a Concessionária RMS apresentou um cronograma atualizado das obrigações assumidas e informou, conforme consta na Carta nº 1026/GREG/2023 (SEI 19629523), que não será possível concluir algumas obras nos novos prazos estabelecidos pelos motivos a seguir:

Muito embora esteja positivado por meio da Deliberação nº 477/20, especificamente em seu Anexo II, que foi alterado pela Deliberação nº 311/22, prazos de conclusão para novembro de 2023 até março de 2024, algumas situações extraordinárias impactaram na execução prática das atividades necessárias para atingimento dos objetivos pactuados, que alteraram as datas em que as medidas estarão completamente implementadas.

Os anos de 2022 e 2023 ainda foram marcados por diversos desafios para a execução de obras, incluindo dificuldades de contratação e logística, as quais são decorrentes dos problemas causados pela pandemia de COVID-19, cujos impactos vêm sendo superados de forma gradativa, também por influência da guerra na Ucrânia, a qual prejudicou o cenário global e contribuiu para dificultar nessa retomada.

Não é demais lembrar que a pandemia de COVID-19 causou uma série de impactos na economia global, incluindo a redução da disponibilidade de mão de obra qualificada e interrupção de cadeias de suprimentos, com grandes reflexos na alta dos preços de insumos. Isso tornou mais difícil e oneroso encontrar fornecedores e adquirir materiais para as obras, situação não totalmente normalizada.

Também não é demais ressaltar – tratando-se de fato notório¹, inclusive - que o Sul do país vem sendo castigado com severas chuva, o que, não só prejudicou a conclusão dos trabalhos, mas também acarretou em uma regressão no progresso provocado pelas intervenções da RMS. Apesar dos desafios, foram adotadas uma série de medidas para mitigar os impactos nos prazos de execução das obras. Entre essas medidas, destacam-se (i) o uso de tecnologia para otimizar a gestão das obras; (ii) busca de fornecedores alternativos para os materiais e equipamentos; e (iii) flexibilização dos prazos contratuais.

3.4. A Concessionária RMS informou, ainda, que *"apesar dos desafios, foram adotadas uma série de medidas para mitigar os impactos nos prazos de execução das obras. Entre essas medidas, destacam-se (i) o uso de tecnologia para otimizar a gestão das obras; (ii) busca de fornecedores alternativos para os materiais e equipamentos; e (iii) flexibilização dos prazos contratuais. Os desafios de contratação e logística enfrentados em 2022 foram relevantes e impactaram nos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas"*.

3.5. O Quadro abaixo, extraído do Relatório à Diretoria nº 27/2024, apresenta os prazos contidos na Deliberação ANTT, e o cronograma proposto pela RMS no intuito de *"adimplir a totalidade das obrigações assumidas no prazo razoável e factível, evitando assim a abertura de processos complexos e de graves consequências"*.

TRECHO	MEDIDA CORRETIVA	PRAZO DELIBERAÇÃO	PRAZO DE CONCLUSÃO (CONCESSÃO)
Santa Maria – Cruz Alta	Revitalizar o trecho adequando-o à Resolução ANTT 2748/2008	16 km – 26/05/23 62 km – 26/11/23 64 km – 26/03/24	16 km – con 62 km – 13/1 64 km – 08/:
Lages – Roca Sales	Revitalizar o trecho adequando-o às determinações do Ofício 148/2016/GECOF/SUFER, conforme consta do Processo nº 50520.008646/2014-48	74 km – 26/07/23 77 km – 26/11/23 145 km – 26/03/24	74 km – con 77 km – 10/(145 km – 08/
Guarapuava	Sinalizar as PN's conforme consta do Ofício nº 875/GEFER/SUCAR/2009, do Processo nº 50520.033894/2011-84	Concluído em: Outubro 2021	Concluído em: Ou
Bagé – Rio Grande	Eliminar defeitos de trilho e lastro descritos no item 3 do Relatório 009/COFER/URRS/2015, conforme consta do Processo nº 50520.032622/2015-91	26/03/2024	13/12/20

3.6. Extraio, ainda, do relatório supracitado, o trecho que dispõe sobre o detalhamento das obrigações e respectivos prazos constantes na Deliberação nº 477/2020:

36. Desse modo, inicialmente, cabe esclarecer que essas obrigações que foram detalhadas e que foram estabelecidas as medidas corretivas e fixados os novos prazos para cumprimento mediante a Deliberação nº 477/2020, são obrigações que já foram descumpridas anteriormente e, em respeito ao que estabelece o artigo 38, § 2º e §3º, a declaração de caducidade fica condicionada à verificação prévia da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

37. Ou seja, antes da aplicação da caducidade, a lei nº 8987/95 concede às Concessionárias nova oportunidade de correção dos descumprimentos obrigacionais por elas praticados e que já foram objetos de análise de outros processos administrativos.

38. Assim, de maneira geral, caso as Concessionárias não cumpram com as correções fixadas na Deliberação é passível a instauração de um processo administrativo ordinário para a aplicação de uma eventual caducidade.

39. A caducidade de uma concessão envolve uma análise detalhada do contrato previsto entre a agência reguladora e a empresa concessionária. Isso requer uma revisão minuciosa de todos os termos, cláusulas, obrigações e responsabilidades estipuladas no contrato original.

40. Ademais, o processo de caducidade gera para o Estado custos legais, administrativos e de recursos humanos envolvidos, a mobilização de pessoal qualificado e especializado para condução de investigações, análises e litígios legais pode exigir recursos consideráveis do orçamento da agência reguladora.

41. Importa também lembrar que a concessão da RMS está habilitada pela Secretaria do Programa de Parceria e Investimentos - SEPI para fins de prorrogação antecipada da concessão (<https://www.ppi.gov.br/projetos/rumo-malha-sul/>), o que tem o condão também de repactuar aspectos diversos da concessão.

(grifei)

3.7. Como bem demonstrado na exposição da SUFER, a aplicação da caducidade pode gerar prejuízos ao Poder Concedente e nem sempre deve ser admitida como a única possibilidade para o efetivo saneamento das irregularidades.

3.8. Nesse sentido, para o caso em tela, a fim de se evitar um eventual processo de caducidade da concessão, a área técnica levou em consideração, quando da análise do pleito, que a maior parte das obrigações com os prazos estabelecidos pela Deliberação nº 477/2020, prorrogados pela Deliberação nº 311/2022, foram concluídos pontualmente. Além disso, levou em conta os argumentos trazidos pela Concessionária sobre os fatores externos alheios a sua vontade.

3.9. Para embasar juridicamente a análise técnica, a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, foi consultada acerca da repactuação dos prazos para a correção das irregularidades e do ato adequado para a concessão da prorrogação. Em resposta, a PF-ANTT se manifestou, de forma resumida, nos seguintes termos:

13. Sob o prisma jurídico, no que nos cabe enfrentar, resta dizer que não há dispositivo legal que preveja a possibilidade de prorrogação do prazo a que se refere o § 3º do art. 38, da Lei nº 8987/95, assim como não há na lei imposição de prazo determinado para correção de irregularidades capazes de importar em caducidade. E a lei, é bem verdade, nem poderia tê-lo feito, sabendo-se da disparidade de serviços públicos permitidos ou concedidos e das distintas realidades dos contratos Brasil afora.

14. Ocorre que, embora tratando exclusivamente contratos de concessão de exploração da infraestrutura rodoviária, a Resolução nº 5.935, de 2021, parece servir, por analogia, à SUFER, como forma de reconhecer que, eventualmente, possa sobrevir motivo relevante para a repactuação do prazo de correção de irregularidades de que trata aquele §3º do art. 38:

Art. 4º Os procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais serão iniciados de ofício por Portaria do Superintendente competente e conterão:

I - a indicação detalhada dos descumprimentos identificados e dos dispositivos contratuais violados, assim como os documentos necessários à sua demonstração;

II - o cronograma fixado para a correção das falhas e transgressões, com justificativa dos prazos, os quais devem ser tecnicamente adequados e suficientes ao seu cumprimento;

III - a comunicação à concessionária, com referência expressa ao art. 38, §3º, da Lei nº 8.987, de 1995;

IV - os relatórios de fiscalização de cumprimento dos cronogramas fixados; e

V - outros documentos relevantes que tenham cunho probatório.

Parágrafo único. O descumprimento do cronograma, integralmente ou de uma de suas fases, poderá ensejar a instauração ou continuidade do processo de caducidade, salvo se houver motivo relevante para a sua repactuação.

15. Embora não haja dispositivo expresso que abarque os processos de caducidade de contrato de concessão de infraestrutura ferroviária, parece-nos sim possível que, se for essa a intenção da Agência e em havendo motivos robustos o bastante para tal, se repactue os prazos para correção de irregularidades.

16. Por fim, no que se refere à dúvida sobre qual seria o ato adequado para a concessão da prorrogação dos prazos, se através de deliberação, portaria ou outro ato administrativo específico, esclarecemos que, nos mesmos moldes do que havia sido afirmado na NOTA n. 00864/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, para dar nova redação à Deliberação nº 477/2020 será necessário ato de mesma envergadura, ou seja, nova deliberação pela Diretoria Colegiada.

3.10. Com base nas ponderações e manifestações mencionadas nos itens 3.8 e 3.9, e após tratativas com a Concessionária, afim de antecipar os prazos propostos no cronograma apresentado pela Concessionária Rumo Malha Sul, de modo a não se postergar demasiadamente as ações corretivas, a SUFER entendeu que a prorrogação dos prazos se mostra razoável, desde que de forma parcial ao informado pela Concessionária, na forma da tabela abaixo, a fim de que a RMS cumpra a totalidade das obrigações assumidas. O formato ora proposto, com os prazos de execução discriminados por disciplina (Superestrutura / Infraestrutura) no trecho "Lages - Roca Sales" contribuirá para o adequado acompanhamento da execução do Anexo II da Deliberação nº 477/2020, em especial do cumprimento das obrigações vencidas.

3.11. Entretanto, é importante ressaltar que os serviços correlatos "Infraestrutura" são serviços de adequação periféricos, como por exemplo a limpeza da plataforma e taludes e adequações em taludes, sem impacto ao tráfego ferroviário.

TRECHO	MEDIDA CORRETIVA	PRAZO DELIBERAÇÃO	PRAZO SOLICITADO PELA CARTA 1026/GREG/2023	PRAZO ADEQU
Santa Maria – Cruz Alta	Revitalizar o trecho adequando-o à Resolução ANTT 2748/2008	16 km – 26/05/23 62 km – 26/11/23 64 km – 26/03/24	16 km – concluído 62 km – 13/03/24 64 km – 08/11/24	16 km – 62 km – 64 km –
Lages – Roca Sales	Revitalizar o trecho adequando-o às determinações do Ofício 148/2016/GECOF/SUFER, conforme consta do Processo nº 50520.008646/2014-48	74 km – 26/07/23 77 km – 26/11/23 145 km – 26/03/24	74 km – concluído 77 km – 10/08/24 145 km – 08/11/24	74 km – 77 Km (Superestr 145 km (Superestr 145 km (Infraestr
Bagé – Rio Grande	Eliminar defeitos de trilho e lastro descritos no item 3 do Relatório 009/COFER/URRS/2015, conforme consta do Processo nº 50520.032622/2015-91	26/03/2024	13/12/2024	02/01/2024

3.12. A proposta apresentada acima, de acordo com o exposto nos autos, foi resultado, também, de reuniões com a Concessionária no intuito de se buscar prazos razoáveis para a conclusão dos investimentos de modo que a RMS antecipe os prazos de conclusão inicialmente trazidos por ela, por meio da Carta nº 1026/GREG/2023, observada as justificativas expostas de condições climáticas e outras decorrentes de fatores externos.

3.13. Diante de todo o exposto, na tentativa de evitar um eventual processo de caducidade da concessão que poderia ensejar prejuízos ao Poder Concedente e à prestação do serviço de transporte ferroviário na Malha Sul, e considerando o teor das manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, entendo que a proposta de prorrogação dos prazos não representa prejuízo ao interesse público e contribui para o efetivo saneamento das irregularidades.

3.14. Não obstante, quanto à Minuta de Deliberação (SEI 21424981), entendo que a definição de uma data específica, para cada prazo de execução, gera mais pontos de controle para a área técnica monitorar do que a definição dos prazos em meses. Entendo, ainda, que o Anexo II deve conter todas as medidas corretivas detalhadas à época da publicação da Deliberação nº 477/2020, e não apenas as medidas corretivas que terão os prazos alterados. Assim, juntei aos autos a Minuta de Deliberação (SEI 21968896) que segue o mesmo padrão de unidade de medida para os prazos de entrega (mês) adotado na Deliberação nº 477/2020, bem como na Deliberação nº 311/2022 - que alterou aquela.

3.15. Feita essa ponderação, entendo que o pleito está apto a ser deliberado pela Diretoria Colegiada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a alteração dos prazos previstos no Anexo II da Deliberação nº 477/2020, na forma da Minuta de Deliberação (SEI 21968896).

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 26/02/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21908100** e o código CRC **FE6157A0**.